

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

REGINA VERA VILLAS BOAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-460-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Cultura jurídicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI -, por meio de seus encontros propicia a disseminação de pesquisas, enriquecendo o conhecimento em variadas áreas dos saberes. A sua abrangência nacional e internacional alcança inúmeros territórios, culturas diversificadas, enriquecendo o âmbito da Ciência Jurídica e sua relação com as demais Ciências Humanas e Sociais.

O Grupo de Trabalho “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, formado no V Encontro Virtual do CONPEDI, o qual se realizou totalmente on-line, em razão do cumprimento das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de Covid 19 (Sars-Cov2), ocorreu no dia 18 de junho de 2022.

Todos os textos, produzidos em forma de artigos científicos, apresentados por seus respectivos autores e coautores no “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, demonstram a atualidade e relevância dos Encontros do CONPEDI e dos Grupos de Trabalhos formados - enquanto espaço de reflexões e debates que divulgam temas jurídicos e sua relação com as dinâmicas sociais, políticas, ambientais e culturais contemporâneas. Portanto, ocorre uma verdadeira interação dialética dessas áreas com o Direito.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, por meio do “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas” propiciou olhares transdisciplinares ao desafiar reflexões sociológicas, antropológicas e jurídicas, tendo como horizonte a busca de perspectivas indispensáveis e fundamentais à construção do saber jurídico contemporâneo. As abordagens epistemológicas trazidas pelos pesquisadores expositores desafiaram teorias clássicas e contemporâneas, renovando reflexões e favorecendo reinterpretações de teorias científicas e temáticas conflitantes, regionais e globais.

Enfim, com satisfação e respeito, os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua leitura, ao mesmo tempo em que agradecem a honra e a alegria de terem coordenado as reflexões e os debates promovidos pelos pesquisadores, todos extremamente qualificados e conhecedores dos temas trazidos às exposições.

18 de junho de 2022.

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC /SP)

Prof. Dr. José Alcebíades Oliveira Junior – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões (URI)

O APORTE METODOLÓGICO DA ESCOLA SOCIOLOGICA DE CHICAGO PARA A PESQUISA CIENTÍFICA CRIMINOLÓGICA

THE METHODOLOGICAL CONTRIBUTION OF THE SOCIOLOGICAL SCHOOL OF CHICAGO TO CRIMINOLOGICAL SCIENTIFIC RESEARCH

**Claudio Alberto Gabriel Guimaraes
Andrea Teresa Martins Lobato
Reginaldo da Rocha Santos Sales**

Resumo

O presente artigo almeja analisar os contributos da Escola Sociológica de Chicago para a Criminologia – no âmbito da metodologia da pesquisa – realçando a ruptura paradigmática implementada, cujo percurso revisita os pressupostos epistemológicos da Teoria do Conhecimento e reflete, numa perspectiva zetética, acerca do Direito enquanto Ciência Social Aplicada. A fim de alcançar tal desiderato, delineou-se uma metodologia que parte do raciocínio indutivo, em uma análise sociojurídica-crítica da realidade posta e que ultrapassa o debate dogmático, mediante uma pesquisa jurídico-científica e através do procedimento jurídico-descritivo, alicerçado, exclusivamente, na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Conhecimento científico, Metodologia da pesquisa, Escola de Chicago, Criminologia, Ciências sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the contributions of the Chicago Sociological School to Criminology - within the scope of the research methodology - highlighting the paradigmatic rupture implemented, whose path revisits the epistemological assumptions of the Theory of Knowledge and reflects, in a zetetic perspective, about Law as Applied Social Science. In order to achieve this goal, a methodology was outlined that starts from inductive reasoning, in a socio-legal-critical analysis of the reality put forward and that goes beyond the dogmatic debate, through a legal-scientific research and through the legal-descriptive procedure, based on exclusively in bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Scientific knowledge, Research methodology, Chicago school, Criminology, Social sciences

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento evolutivo do conhecimento humano sempre almejou o aperfeiçoamento das próprias condições de sobrevivência do homem, estando em suas origens circunscrito à justificação mítica, indissociavelmente ligado à religiosidade e a divindade cultuada.

No entanto, tal forma de explicação atingiu sua limitação ante às inquietações humanas, fazendo emergir a incessante busca por uma satisfação racional acerca dos acontecimentos, que vem a ser coroada com o paulatino estabelecimento da filosofia, que sistematiza o pensamento fundado na razão.

Mais tarde, o conhecimento alcança propriamente seu status científico mediante adoção de processos metodológicos singulares e rigorosos – sempre alicerçado pelos pressupostos epistemológicos da teoria do conhecimento –, cujo transcurso é caracterizado por rupturas, reconstruções, cortes e superação do saber advindo do senso comum, permitindo a elaboração, dessarte, de um pensamento estruturado, aberto e crítico¹.

Nesse evoluir diacrônico, a partir da concepção do conhecer científico, chega-se à pesquisa dos fenômenos sociais, que tem por escopo desvelar as implicações decorrentes da interação do homem em sociedade, contendo como norte o diálogo e/ou o dissenso entre diferentes paradigmas e a identidade entre o investigador e o objeto de estudo.

Logo, o cientista social, atualmente, não se resigna com a mera explicação do mundo, mas almeja a compreensão do mesmo através de um percurso metodológico e teórico, que suscita rupturas e coloca-se aberto a inter, multi e transdisciplinaridade inerentes à diversificação social que se põe a sua frente.

É justamente nessa perspectiva que a ciência do Direito tenta se alocar hodiernamente, rompendo com o clássico entendimento dogmático e tecnicista, para avançar suas fronteiras sobre as implicações sociais, posicionando-se de modo aberto e crítico – tanto do ponto de vista teórico quanto em relação aos métodos a serem empregados na investigação – diante do necessário pragmatismo que lhe é impingido na sociedade moderna.

Nesse cenário, em retrospectiva, é notável a contribuição teórica e metodológica desenvolvida pela Escola Sociológica de Chicago no âmbito das Ciências de modo geral e, em especial, para a Criminologia, tendo-se ali a germinação do rompimento com a perspectiva

¹ Para uma melhor compreensão sobre o desenvolvimento histórico do conceito de conhecimento científico, por todos, cfr. Bachelard (1996), em cuja obra sobressai a constante oposição a uma metodologia mais conservadora.

epistemológica positivista – notadamente com a Criminologia positivista –, na qual o pesquisador era colocado em uma posição diametralmente oposta à realidade social pesquisada.

Ademais, com essa nova sociologia direcionaram-se inusitados olhares para a investigação social, cuja atenção volta-se para a cidade enquanto laboratório, com predominância do empirismo inerente à pesquisa de campo e implementação de técnicas e métodos inovadores, os quais privilegiaram o estudo qualitativo sem menoscabar a importância da abordagem quantitativa.

Assim, a pesquisa desenvolvida em Chicago constatou, empiricamente, a intrínseca conexão entre o crescimento desordenado da cidade, a desorganização social, a desordem urbana e a recorrência de crimes, chamando atenção para o enfraquecimento do controle social informal, com o esfacelamento dos laços familiares e comunitários.

Em razão do exposto, propõe-se analiticamente descrever, a partir de um referencial teórico específico, o desenvolvimento epistemológico, metodológico e, conseqüentemente, científico de uma determinada área de investigação, elegendo-se os estudos desenvolvidos pela Escola Sociológica de Chicago para a consecução de tal desiderato, por se constituir como um conhecimento estruturado a partir de fenômenos jurídicos, enquanto objetos de investigação, com o claro propósito de, na seara jurídica, ter sua aplicação cientificamente concretizada.

Diante de tal desafio, entendendo-se como objeto da Ciência do Direito o fenômeno jurídico, o presente artigo objetiva percorrer os caminhos da produção do conhecimento na área do Direito pela via dos pressupostos para elaboração do conhecimento cientificamente válido, vez que ancorado nas exigências epistemológicas e metodológicas postas a tal mister, elegendo-se, para tanto, o estudo da sociologia criminal da Escola de Chicago como recorte temático, aventando-se, mais além, a hipótese de que há um consistente legado metodológico de colaboração para a pesquisa científica que, inclusive, se mantém atual.

Pela própria natureza do objetivo apresentado, o percurso metodológico² trilhado é o da cuidadosa revisão bibliográfica, que se utiliza de um referencial procedimental sociojurídico-crítico, limitando-se a pesquisa ao campo exclusivamente descritivo, posto que não faz parte da presente abordagem diagnosticar ou propor qualquer tipo de solução para problemas, mas, tão somente, a partir de análises, chegar-se a sínteses, desvelando-se os nexos ou laços que unem os objetos abordados.

² As obras de Metodologia da Pesquisa que dão sustentação ao método de investigação proposto no presente trabalho são Bachelard (1996), Marques Neto (2001), Gustin e Dias (2002), Fonseca (2009).

Em síntese, como forma de operacionalizar a metodologia empregada no estudo, o raciocínio proposto é o indutivo, em uma perspectiva sociojurídico-crítica no âmbito da pesquisa jurídico-científica, através do procedimento jurídico-descritivo, com técnica de investigação de cunho teórico refletida no aprofundamento exclusivo da fonte bibliográfica, centrada em um recorte bem específico de uma temática, sem que isso refute a interdisciplinaridade recomendada no trato da moderna Ciência do Direito³.

Para tanto, o trabalho inicia-se com a evolução sincrônica da Teoria do Conhecimento, abordando-se os pressupostos epistemológicos que permeiam o processo de construção do saber científico, destacando suas singularidades; em seguida, no segundo tópico, discorre-se sobre a pesquisa nas Ciências Sociais, trazendo a lume suas perspectivas e distinções metodológicas, passando, então, para a investigação científica no Direito enquanto Ciência Social Aplicada, com atenção para a superação da clássica visão tecnicista e dogmática.

Por fim, alcança-se o objeto central do que proposto, ao analisar as contribuições para a metodologia oriundas das investigações firmadas na Escola Sociológica de Chicago, sobre as inovações nos métodos e técnicas de pesquisa, que muito contribuíram para o âmbito da Criminologia.

2. O CONHECIMENTO CIENTÍFICO E SEUS PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS

Por muito tempo os fenômenos naturais, sociais e a própria origem sobre todas as coisas foram explicados através de elementos míticos, em um contexto de indissociabilidade entre religião e as demais atividades, no qual os aspectos da vida humana estavam umbilicalmente relacionados com os deuses e outras divindades que regiam o universo.

Essas explicações mitológicas efluíam de elementos fantasiosos, míticos, a partir da fúria ou benevolência dos deuses e semideuses em relação ao homem, sendo que, no transcorrer do tempo, tal forma de explicação e/ou justificação tornou-se insuficiente ao ser humano, o qual passou a buscar um fundamento racional para o desvendar de tais inquietações fenomenológicas.

Por conseguinte, a partir de um contexto sociopolítico, econômico e cultural que imprimia novas formas de agrupamento, comercialização e movimentação – especialmente

³ Nesse sentido, cfr. Fonseca (2009) e Minayo (2016) que enfrentam o problema do Direito como Ciência Social aplicada, se opondo, ambas, a percepção do Direito como Ciência puramente dogmática, convergindo no entendimento, segundo o qual, a pesquisa pode e deve possuir um caráter inter, trans e multidisciplinar.

marítima – os pensadores gregos deram início a um processo de desmitificação e passaram a almejar maneiras racionais de explicar os acontecimentos⁴.

Em tal contexto, surge, em meados do século VI a.C., na Grécia, a filosofia como expoente do conhecimento racional pensado de maneira sistemática, rompendo com a explicação mitológica dos fenômenos, assumindo – em conjunto com outros saberes – papel fundamental na disseminação do conhecimento fincado na razão.

Estamos diante de um lento processo, ainda inacabado, de passagem do Teocentrismo para o Antropocentrismo. Assim, a filosofia toma lugar em função da necessidade de entender o mundo a partir de explicações racionais, com apresentação de provas e argumentos bem formulados, oriundos de uma sólida base teórico racional.

Nesse caminhar, historicamente, verifica-se o paulatino desenvolvimento das formas de interpretação da realidade, com a adoção de distintas formas de conhecimento que refletem condições materiais de cada momento, desde as rudimentares – popular, mítico, mágico, dentre outros – até as mais aprimoradas como hodiernamente se concebe – religioso, filosófico, ético, científico (MARQUES NETO, 2001).

Já nos séculos XVI e XVII – com Copérnico, Bacon, Galileu, dentre outros – o conhecimento alcança propriamente seu status científico, estabelecendo uma nova conformação entre objeto, fato e sujeito, mediante adoção de espaços e métodos singulares e rigorosos, que proporcionaram a sistematização do conhecimento (ANDERY et al, 2002).

Dessarte, está-se diante de um novo processo para obtenção de conhecimento científico, que vai se caracterizando, paulatinamente, pela crítica, objetividade, homogeneidade, peculiaridade, independência, renovação e modificação, cujo processo de edificação não segue uma progressão retilínea, já que tal transcurso é permeado de incidentes, rupturas e reconstruções que ultrapassam a simples obtenção de uma meta, estabelecendo-se como processo de retificação das verdades então concebidas (CHAUI, 2000)⁵.

Em tal contexto, o conhecer científico passa a estabelecer suas verdades, dentre as quais o inafastável entendimento de que toda verdade é parcial e retificável a qualquer momento,

⁴ Sobre o assunto, Andery et al (2002) elaboraram, em uma perspectiva histórica sincrônica, um exaustivo trabalho sobre o processo de construção do conhecimento, para quem, o saber se constrói pela incorporação das experiências e conhecimentos adquiridos, produzidos e transmitidos de geração em geração, por meio da educação e da cultura, permitindo que as novas gerações não voltem ao ponto de partida daquelas que a precederam.

⁵ Em uma perspectiva atualizada, cfr. Bachelard (1996), que continua a utilizar as teses que distam do início das formulações epistemológicas, defendendo, pois, a ruptura e descontinuidade com as filosofias do imobilismo e do senso comum, a partir de uma epistemologia que vai de encontro ao pensamento fechado e dogmático.

através de um processo de construção metódico, ordenado e sistemático que objetiva obtenção de respostas contextualizadas às problematizações postas⁶.

Trata-se de uma dupla via compreendida tanto na elaboração de teoria, método, princípios e resultados autênticos quanto na invenção de novos caminhos, tendo em vista os critérios históricos e colaborativos, sem menoscar que o conhecimento é sempre aproximado e construído (MINAYO, 2016, p. 12).

Na busca de compreensão, discussão e fundamentação do conhecimento científico, surgem as teorias epistemológicas⁷ modernas que se debruçaram sobre a relação sujeito cognoscente e objeto cognoscível, a partir do empirismo, do racionalismo⁸ e da dialética.

No Empirismo, cujo mais conhecido autor é John Locke⁹, o conhecimento reside e se origina no próprio objeto, cabendo ao sujeito apenas a observação e constatação nos exatos termos em que apresentado, já que corresponde fielmente à realidade, sem nenhum lastro de subjetivismo.

Os empiristas sustentam que o conhecimento parte do objeto real para o sujeito racional, tendo sua base de comprovação no conteúdo observável empiricamente. Tal teoria consubstanciou o pensamento positivista e até mesmo o neopositivista¹⁰.

Assim, a produção do conhecimento não parte da razão, mas sim da experiência sensorial através da indução consistente na observação dos eventos e sua forma de repetição, o que conduziria à descrição do funcionamento da natureza.

De modo oposto se constitui o Racionalismo de Descartes¹¹, para quem o conhecimento está ancorado no sujeito e não no objeto, sendo este apenas ponto de referência, já que o

6 Sobre o tema, em profundidade, cfr. Marques Neto (2001), autor que se filia às epistemologias dialéticas, para quem toda teoria científica possui como característica um conhecimento aproximado, não devendo, entretanto, se conformar o pesquisador apenas em retratar fatos observados e sim, continuamente, analisar criticamente o objeto de pesquisa com o fito prioritário de melhoria ou superação das teorias postas.

7 Um estudo denso sobre Epistemologia pode ser encontrado em Japiassu (1986, p. 26-29), que teoriza a partir de um conceito flexível, pautado na divisão de epistemologias genéticas e não-genéticas, dedicando-se, assim, a estudar a gênese e a estrutura do conhecimento científico a partir de uma perspectiva de múltiplas epistemologias, todas centradas na relação sujeito e objeto de pesquisa.

8 Bombassaro (1992) utiliza a terminologia tendências analítica e histórica ao abordar as teorias do conhecimento empírico e racionalista.

9 Locke (1978) inaugurou sua teoria com a obra *Ensaio Acerca do Entendimento Humano*, que data do ano de 1690, defendendo o entendimento, segundo o qual, somente a experiência seria capaz de preencher o arcabouço de ideias na mente do ser humano, ou seja, o real precede o racional.

¹⁰ Para maior aprofundamento no tema, cfr. Bobbio (1989), cujas ideias se configuram como neopositivistas, defende a utilização de uma linguagem jurídica rigorosa como requisito epistêmico da Ciência do Direito, entretanto, reconhece que o Direito é uma Ciência de fatos e não apenas de normas.

¹¹ Marques Neto (2001) aponta Descartes como fundador da Teoria Racionalista, vez que o referido filósofo foi o primeiro a teorizar a partir da concepção de que o homem, ser racional, possui ideias inatas que atribuem autonomia ao espírito.

pensamento é constituído por ideias, através da razão, e não por coisas, conquanto não suprima o objeto real, concebendo a orientação moderna do idealismo¹².

Logo, o conhecimento é fruto da razão, sendo ela a responsável pela correção das descobertas e pela relação das ideias com a matéria, a partir de um processo dedutivo que busca garantir a correspondência entre ideia e realidade.

No horizonte de superação dos pontos controversos entre o Empirismo e o Racionalismo, surge o Criticismo de Kant (1996)¹³, sustentando a correlação entre sujeito e objeto, cujos pressupostos do conhecimento são inerentes ao empirismo, que, por sua vez, não possui sustentação sem a ordenação da razão.

Entretanto, apesar de tomar o objeto como fundamental à produção de conhecimento, Kant concebe uma primazia da razão enquanto fonte principal do conhecimento científico e, por isso mesmo, sua teoria epistemológica é tida como idealista e colocada ao lado do racionalismo.

Com Hegel (2008), erigiu-se a teoria do Idealismo Dialético firmada na fusão entre o real e o racional, consubstanciada no trinômio tese, antítese e síntese, formando uma unidade entre o ser e o pensamento, ultrapassando a dualidade do sujeito-objeto.

Assim, pouco a pouco a dialética vai se constituindo como um novo paradigma, apresentando inovações na relação entre o sujeito e o objeto de pesquisa, a partir de um processo histórico de construção do conhecimento com participação ativa e não apenas observacional; modernamente, sua estrutura teórica acaba por compor diversas correntes epistemológicas, destacando-se o Materialismo Histórico, a Epistemologia Genética, a Epistemologia Histórica e a Epistemologia Crítica (MARQUES NETO, 2001).

Dentre as correntes epistemológicas aqui sintetizadas, assume relevo a Epistemologia Histórica de Bachelard (1996)¹⁴, para o qual o conhecimento científico é ação teórica em um

12 No entendimento de Hessen (2012), a partir do Racionalismo surge o Intelectualismo, designando à razão a função de validar o conhecimento de forma universal, mas sem olvidar da experiência, tendo como ponto característico a racionalização da realidade. Dali também deriva a corrente epistemológica do Idealismo que traça uma posição mais radical do Realismo, sustentando que o conhecimento está contido unicamente no próprio sujeito, relegando o objeto a um patamar secundário ou mesmo inexistente.

13 Para um maior aprofundamento na temática, sugerimos a leitura completa da obra de Kant (1996), que na formulação de suas teorias sobre a construção do conhecimento considera existirem ideias a priori, que antecedem a experiência, assim como refuta a ideia de conhecimentos seguros advindos da metafísica. Para ele, o conhecimento é composto tanto pelo objeto físico captado pelos sentidos quanto pela racionalidade mental inerente ao sujeito.

14 Bachelard (1996) pode ser considerado como um divisor de águas ou, pelo menos, como um teórico que inovou profundamente os estudos sobre epistemologia e metodologia da Ciência. A ele se devem as teorizações sobre o Racionalismo Aberto e Crítico contemporâneo, fundado na Filosofia do Não, que se opõe ao Racionalismo Fechado da modernidade, conclamando as rupturas epistemológicas que, para ele, são imprescindíveis ao progresso da Ciência.

processo de busca da verdade por meio da reconstrução, retificação, cortes e rupturas epistemológicas, assumindo uma posição crítica em relação ao estabelecido pelo senso comum, além de evidenciar uma preocupação com o aspecto consequencial da evolução do conhecimento (CARVALHO, 2009).

Em síntese, está-se a se conformar a distinção como característica elementar do conhecimento científico em relação às demais formas de conhecimento, tendo em vista que o primeiro somente pode ser obtido através do emprego de métodos bem estabelecidos, de modo racional, com superação do senso comum e de sua intrínseca limitação¹⁵ (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Há, portanto, uma nítida diferenciação entre o objeto real e o objeto do conhecimento para a ciência, já que este último é construído mediante uso da razão ativa, rompendo com a ideia do conhecer cotidiano¹⁶ e com a concepção de pureza do objeto real, estabelecendo uma verdade aproximada e retificável (MARQUES NETO, 2001).

Nesse contexto, o conhecimento advindo do senso comum desvela uma observação vivencial, desordenada e superficial, sem observar a sistematização, demonstrando carência de aprofundamento e de senso crítico, conquanto não se deva menosprezar esta forma de conhecimento, posto que pode se configurar como ponto de partida para a construção do conhecimento científico, cujo exemplo clássico é a fitoterapia.

Imprescindível ratificar, pela importância para o desenvolvimento hodierno da Ciência, que o conhecimento científico não deve se resignar apenas com um saber contemplativo, já que seus aportes teóricos merecem e devem ter aplicabilidade prática no seio social em que inserido, conjugando teoria e prática – ciência pura e ciência aplicada – em um movimento de complementaridade, sob pena de firmar-se uma teoria inútil e uma prática ineficaz.

Enfim, dentro do espaço permitido nesta apertada síntese que, por óbvio, teve o escopo de apenas suscitar curiosidades, infere-se que o conhecimento científico é fruto de determinadas exigências epistemológicas, oriundo de um processo de construção sistemático – alicerçado em métodos rigorosos e ordenados – com o escopo de obter uma verdade retificável, distinguindo-se dos demais conhecimentos historicamente erigidos e exigindo do pesquisador

¹⁵ Reale (1987, p. 33), em uma concepção mais filosófica, chama a atenção para a necessidade de aprofundamento no processo de reconhecimento, quando aduz que: “conhecer é trazer para nossa consciência algo que supomos ou pressupomos fora de nós. O conhecimento é uma conquista, uma apreensão espiritual de algo. Conhecer é abranger algo tornando-nos senhores de um ou de algum de seus aspectos”.

¹⁶ Em direção divergente, imprescindível a leitura de Santos (1989), para quem há uma crise do paradigma da racionalidade científica, sendo necessária uma nova relação entre ciência e senso comum.

contemporâneo, um olhar crítico, aberto e multidisciplinar, sendo imprescindível a sua aplicabilidade prática.

3. O OBJETO DA PESQUISA NAS CIÊNCIAS SOCIAIS E O DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA SOCIAL APLICADA

Como visto no tópico anterior, a partir da concepção do conhecimento científico é possível compreender que a pesquisa científica implica em uma investigação metódica e disciplinada, cujo objetivo é encontrar respostas para determinadas indagações ou problemas propostos, a fim de produzir novos conhecimentos que ratifiquem, desenvolvam ou refutem as verdades estabelecidas¹⁷.

No transcorrer da história, a investigação sobre os fenômenos sociais ganhou verdadeiro status científico já no século XIX, com a fundação do Positivismo por Augusto Comte, considerada a primeira escola científica sociológica¹⁸.

Em tal perspectiva de construção de conhecimento científico, com adoção do método positivista de Ciência fincado nas Ciências da Natureza, a título de exemplo, Lombroso (2001), em 1876, publica sua teoria sobre o homem criminoso, ignorando por completo os fatores sociológicos que podem contribuir para que o ser humano venha a cometer desvios criminais.

A partir de tal exemplo paradigmático, longo foi o caminho da Ciência, especialmente no âmbito criminológico, para a construção de modelos teóricos que se opusessem a essa construção científica, que por razões metodológicas, em voga na época, buscava a explicação do crime no próprio criminoso, indicando fatores biopsicológicos imanentes a este.

Mas a sociologia respondeu a tal demanda com diversos estudos desenvolvidos, a partir de então, que buscavam explicações para o cometimento de delitos vinculados às relações sociais, às relações com o entorno ambiental, à análise do custo-benefício da atividade

¹⁷ Kerlinger (1980), aprofunda a discussão sobre as verdades estabelecidas a partir da necessidade de comprovação empírica dos fenômenos estudados. Para o referido autor, a pesquisa científica não consegue oferecer soluções a problemas de ordem valorativa e de engenharia, ante a impossibilidade de verificação empírica, pelo menos em tais campos do saber. Nessa perspectiva teórica, discute a existência de juízos de valor nos problemas afetos às investigações a partir de aspectos éticos e morais do pesquisador, o que compromete ou impossibilita a comprovação empírica. A título de exemplo, destaca alguns problemas que envolvem questões de engenharia, consistentes em como fazer ou como usar algo, o que considera inadequado por não serem passíveis de testes e não consignarem relação entre variáveis, razão pela qual, em síntese, entende que a ciência fornece possibilidades de repostas, mas nunca de forma direta e precisa, o que lhes retira o caráter científico.

¹⁸ Demo (1983) enumera algumas das características do positivismo científico, destacando que esta vertente epistemológica se prende, de preferência, ao que a ciência diz sobre a realidade mais que à realidade mesma, ou seja, aos dados empíricos; não valoriza a filosofia; afirma a objetividade e a neutralidade dos enunciados científicos; afirma o progresso científico; adota como modelo a lógica formal, segura e a-histórica e, por fim, afirma que a finalidade da ciência é estabelecer a verdade.

criminosa, dentre tantas outras teses; enfim, a afirmação científica, segundo a qual o homem já nasceria com predisposições criminosas em razão de características atávicas que o acometiam, estava sob intensa oposição científica¹⁹.

Por esta via de oposição ao positivismo exacerbado, já no século XX – em razão dos trabalhos elaborados por Karl Marx, Émile Durkheim, e Max Weber –, a Sociologia atinge definitivamente a condição de ciência, passando a sustentar que os fatos sociais possuem suas próprias características, permitindo a elaboração de estudos de forma epistemologicamente procedentes, tal qual as Ciências da Natureza, mediante o emprego de métodos próprios, autênticos e rigorosos²⁰.

É nesse contexto que as Ciências Sociais vão se firmando como o ramo das Ciências no qual a pesquisa científica tem por objeto maior o interesse social que permeia a vida humana, almejando alcançar novos conhecimentos relacionados ao cotidiano e à interação em sociedade, podendo gerar uma inédita teoria, apenas criticar e/ou confirmar aquela já existente (FONSECA, 2009).

Nessa perspectiva, a compreensão científica dos desdobramentos sociais torna-se factível por intermédio da imersão na interligação entre as relações da vida e a elaboração intelectual, permitindo uma interpretação do mundo e das diversidades que circundam a sociedade (MILLS, 1980).

Exemplo clássico desses novos tempos foi a elaboração teórica conhecida como Criminologia Crítica que, alicerçada no Marxismo, postula explicar o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal a partir das relações de dominação de classes que permeiam, nessa concepção, as relações sociais²¹.

Apesar de sua autonomia científica, não se mostra pertinente a cisão entre as ciências sociais e os outros ramos científicos – como ainda defendido em maior ou menor medida – uma

¹⁹ Podemos tomar como referência direta à construção teórica que se opunha à visão Lombrosiana para explicação do cometimento de delitos, em razão mesmo de indicativos cronológicos, as obras de Durkheim, de Park, Burgess, Mead e Sutherland e, nessa perspectiva, um aprofundado estudo sobre controle social pode ser encontrado nas obras de Guimarães (2013), (2019), (2021), que, a partir de um referencial epistemológico alicerçado no Contratualismo, cujo corpo teórico é desenvolvido no âmbito do pensamento liberal clássico, se utiliza do método de procedimento dialético para cotejar tal pensamento com as teorias que a este se opõem, como a visão marxista de controle social, para ao final, em uma perspectiva pragmática, elaborar a necessária síntese afeta a tal metodologia.

²⁰ Sobre o tema, em profundidade, Cunha (2016), para quem o conceito de Ciência foi sendo construído de forma que, a partir da modernidade, tornou-se o denominador comum de todas as áreas de produção do conhecimento que buscavam alguma forma de legitimidade baseadas na ideia de verdade.

²¹ Para maior aprofundamento no tema, cfr., Baratta (1999), para quem, em última instância, a origem dos delitos está no Poder Legislativo e demais instituições que levam a cabo as filtragens do Sistema de Controle Social Formal, fazendo com que o mesmo seja seletivo, simbólico, excludente e estigmatizante e, no qual, a efetiva criminalização se dá em razão da posição social que o indivíduo ocupa na sociedade.

vez que o fazer humano, a natureza e a sociedade estão umbilicalmente contidas uma na outra, se transformando e condicionando mutuamente, compartilhando de muitas teorias e métodos no estudo de seus objetos (MARQUES NETO, 2001).

Nesse caminhar, o pesquisador das Ciências Sociais não pode se fechar em um único paradigma, tendo em vista a necessidade de comunicação e interconexão com os demais arquétipos, enquanto perspectiva teórico-metodológica de explicação da realidade, não obstante sua emancipação científica.

Notável, pois, que a pesquisa social possui sempre uma carga histórica e uma identidade entre o pesquisador e o objeto pesquisado, já que o primeiro faz parte da mesma natureza em que inserido seu estudo, motivo pelo qual a construção intelectual é diretamente influenciada pelos demais integrantes da sociedade analisada, impossibilitando qualquer posição de neutralidade (MINAYO, 2016).

Assim, a pesquisa nas Ciências Sociais orienta-se por métodos rigorosos e específicos – sem que isso importe rompimento com as Ciências Humanas ou Naturais – almejando obter respostas seguras em relação aos questionamentos oriundos dos fenômenos sociais e suas complexidades, ainda que tais soluções sejam parciais e retificáveis.

Nas Ciências Sociais, portanto, é de suma importância ressaltar, em razão das características acima expendidas, que a finalidade dos cientistas que ali militam ultrapassa a perspectiva explicativa do mundo, buscando atingir a compreensão do mesmo, razão pela qual a técnica de análise qualitativa é bastante apropriada, sem menoscabar a contribuição do tratamento quantitativo que, também, pode ser dado aos dados coletados (FONSECA, 2009).

Nessa tessitura, a importância na escolha dos métodos e técnicas de pesquisa nas Ciências Sociais reside muito mais em adequá-los ao tipo de problema, à especificidade do dado e ao tempo da investigação do que na determinação específica de uma ou outro, culminando, por vezes, em utilização múltipla dos mesmos (QUEIROZ, 1991)²².

Decerto, as Ciências Sociais na atualidade imprimem um novo panorama ao pesquisador, na medida em que são marcadas por questionamentos de toda ordem, em um processo de relacionamento social que suscita rupturas tanto do campo teórico quanto no método de investigação (MARTINS; ECKERT; NOVAES, 2005).

22 Nesse mesmo sentido, cfr. Carvalho (2009), que defende, no âmbito das Ciências Sociais, a utilização de diferentes estratégias metodológicas, com harmonização de métodos e técnicas distintos, desde que haja a conjugação rigorosa entre liberdade extrema e extrema vigilância, para que, ao final, o produto resultante do labor científico não se veja prejudicado por falta de amarração e linearidade.

Inserido nesse contexto tem-se o Direito hodierno, enquanto Ciência Social Aplicada, cujo objeto de estudo deve ultrapassar a clássica visão dogmática tecnicista, para centrar-se na complexidade das relações sociais, suscitando uma investigação crítica, direcionada para a experiência social e que rechaça o isolacionismo científico²³.

Aponta Ferraz Júnior (2010) que a investigação no Direito tem por pressuposto a importância da dimensão social nos processos de conhecimento, sendo imprescindível observar a relação entre os processos cognoscitivos da elaboração dogmática e a realidade social na qual ela está inserida²⁴.

É nesse cenário que se estabelece veemente crítica ao protagonismo da dogmática jurídica em detrimento das problemáticas sociais, especialmente no trato da Ciência do Direito, já que seu caráter científico deve levar a cabo o processo histórico de formação e as condições sociais no espaço temporal, bem como a crítica e os critérios axiológicos que permeiam sua construção²⁵.

Outrossim, o pragmatismo se mostra ínsito à pesquisa no direito, na medida em que seu objeto de estudo aspira compreender os embates oriundos do convívio social e oferecer possíveis soluções, ainda que o estudo desenvolvido se circunscreva ao campo teórico-conceitual (FONSECA, 2009).

Possível depreender, dessa forma, que na investigação social atrelada ao Direito é cabível – e muitas vezes até recomendável – a coexistência de pesquisas científicas no âmbito teórico e empírico, cujo objeto privilegiado de pesquisa seja o fenômeno jurídico, percebido a partir das relações sociais, tendo como horizonte a rediscussão conceitual e a contribuição prática.

Essa perspectiva plural da Ciência do Direito também se apresenta na construção do método a ser utilizado, tendo como possibilidade a combinação e até complementação de

23 Vários são os autores na área da Sociologia Jurídica, da Metodologia da Pesquisa no Direito, da Criminologia, entre outras áreas afetas ao conhecimento no campo do Direito, que se filiam ao entendimento de que a Ciência do Direito deve ultrapassar os limites da dogmática e do tecnicismo, ampliando seu campo de investigação para além da norma positivada, privilegiando a pesquisa dos fenômenos sociojurídicos, como forma de melhor atender às atuais necessidades jurídicas do corpo social. Nesse sentido, a partir de uma perspectiva crítica do Direito, como Ciência Zetéica, por todos, cfr. Wolkemer (2001), Marques Neto (2001) e Reale (2002) .

24 Importante destacar, que Ferraz Júnior (2010), para quem o comportamento humano e suas implicações não podem ser relegados na elaboração e aplicação do Direito enquanto ciência jurídica, chama a atenção para o fato, segundo o qual, necessário se torna a delimitação do seu objeto e método pela positivação, em função do fenômeno da decidibilidade.

25 Uma aprofundada crítica à Dogmática Jurídica, enquanto Ciência do Direito, pode ser encontrada em Andrade (1998), cujo entendimento denuncia que, no âmbito penal, ao contrário da prometida segurança jurídica oriunda de decisões iguais para casos iguais, o que se verifica, empiricamente, é a utilização do sistema dogmático para blindar determinados estratos sociais contra a atuação do sistema de justiça criminal.

metodologias, a partir da abordagem teórica e do objeto problematizado, sem olvidar que o caminho científico possui parâmetros distintos e singularidades em relação à produção jurídica ordinária²⁶.

Não obstante essa possibilidade de conjugação e variação metodológicas, há que se ter em mente que a Ciência do Direito requer a adoção clara do percurso a ser trilhado, estabelecendo-se uma metodologia que submeta as proposições acerca do Direito à demonstração de veridicidade, permitindo um necessário afastamento das convicções e preconceitos pessoais.

Incumbe ao pesquisador do Direito, portanto, demonstrar consistência científica à sua investigação, especialmente por meio da metodologia da pesquisa utilizada no trabalho, que propiciará ao observador percorrer a mesma direção da pesquisa a fim de conferir a autenticidade dos resultados alcançados.

Ponto relevante, apesar de aparentemente lógico, é que a linguagem da pesquisa precisa ter clareza e simplicidade, e isto não implica em perda de valor, especialmente na investigação científica do Direito, tendo em vista o tradicionalismo e formalismo que o acompanham²⁷.

É preciso, portanto, aceitar a tensão entre a teoria proposta e a realidade que se apresenta, especialmente, na pesquisa científica do Direito, tendo em vista a complexidade e fragmentariedade da sociedade contemporânea, que cada vez mais suscita debates permeados por exigências de avanços sociais, exigindo novas posturas institucionais, como forma de atualização das respostas perante as demandas diuturnamente apresentadas aos sistemas jurídicos-normativos.

4. AS INOVAÇÕES METODOLÓGICAS DA ESCOLA SOCIOLÓGICA DE CHICAGO E A CRIMINOLOGIA

Dentro da perspectiva zetética da Ciência do Direito até agora apresentada, postula-se, no presente tópico, demonstrar as possibilidades de construção de um conhecimento científico no âmbito desta Ciência desvinculado do paradigma jurídico-positivista, epistemologicamente vinculado ao estudo exclusivo das normas jurídicas positivadas.

26 O termo é utilizado no sentido, segundo o qual, as elaborações do direito positivo dogmático são as que dão operabilidade às atividades cotidianas dos operadores do direito, viabilizando a prática jurídica.

27 Nesse sentido, cfr. as imprescindíveis lições de Popper (1992), pioneiro nas teorizações sobre o método hipotético-dedutivo, que adverte sobre o cuidado no uso rebuscado da linguagem, criticando a atribuição de valor intelectual ao incompreensível.

A partir das teorizações de Von Liszt sobre Ciência integral do Direito Penal²⁸, que abrigaria em seu interior a Dogmática Jurídico-penal, a Criminologia e a Política Criminal, pavimentou-se a construção epistemológica e metodológica exigidas para a consecução do objetivo acima proposto.

Nesse desiderato, foca-se na Escola Sociológica de Chicago, surgida no início do século XX, a partir de um conjunto de estudos e pesquisas desenvolvidos por discentes e docentes da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, tendo como centro de suas investigações os desdobramentos oriundos da intensificação do processo de imigração ao território americano²⁹.

Como consequência desse adensamento populacional desregulado, a cidade de Chicago começou a sentir os impactos do crescimento urbano desordenado, eclodindo a estratificação social e problemas em diferentes âmbitos da sociedade, razão pela qual a cidade passou a ser o objeto da sociologia ali desenvolvida³⁰.

Notável, então, que a primeira peculiaridade imprimida pelos sociólogos de Chicago se dá em torno da cidade enquanto objeto dos estudos, emergindo uma análise empírica através da pesquisa de campo, deixando clara a preocupação significativa com a utilidade do conhecimento a ser produzido (VALLADARES, 2018).

Essa observação – oriunda da filosofia pragmática³¹ – tinha como norte a colaboração com o enfrentamento das implicações inerentes à estrutura social que se instalava, almejando solucionar de maneira efetiva ou, pelo menos, mitigar problemas sociais cotidianos.

²⁸ Liszt (1979), já em 1882, quando proferiu a aula inaugural na Universidade de Marburgo, chamava a atenção para a necessária integração entre o conhecimento oriundo da dogmática, da criminologia e da política criminal para a elaboração de uma Ciência integral do Direito Penal que efetivamente pudesse atender às demandas sociais. Mais modernamente, Palma (2006), (2016) e (2018) comunga e aprofunda tal entendimento na construção de um pensamento que acabará por convergir para uma Constituição Penal. Nesse sentido, entende que o argumento criminológico se configurará como uma reserva metodológica ou epistemológica no enfrentamento da problemática de formulação de um conceito material de crime, auxiliando no contexto de uma reconstrução da legitimação e dos limites do Direito Penal. No mesmo sentido, cfr. em pormenor Dias (2001), para quem a tarefa social do controle do crime não pode ser alcançada exclusivamente pela via de uma ciência puramente jurídica, normativa e dogmática.

²⁹ Robert Ezra Park é considerado um dos mais importantes sociólogos à frente dos estudos desenvolvidos pela Universidade de Chicago, concebendo a cidade como um grande laboratório para a pesquisa das relações sociais. Park (1967) parte da concepção de que a prática de delitos está muito mais relacionada a fatores sociais e urbanísticos, a relação das pessoas com o meio no qual vivem e convivem, do que originada em fatores patológicos encontrados no próprio infrator das normas legais.

³⁰ Para um estudo detalhado sobre a Escola de Chicago, cfr. Coulon (1995), que registra já nas primeiras linhas de sua obra a diversidade dos trabalhos ali desenvolvidos, ressaltando a ausência de um pensamento homogêneo, não obstante a expressiva unidade dos objetos de estudos e a singularidade metodológica representativa de uma inovadora sociologia americana.

³¹ Sobre o pragmatismo, enquanto Escola Filosófica, cujo postulado básico se funda no entendimento, segundo o qual, todo o saber científico deve ter alguma implicação prática que possa ser utilizada para melhorar a vida do homem em sociedade, cfr. Dewey (2008).

Assim, tem início uma sociologia da ação em superação à especulação predominante, carregada de valores religiosos e sentimentos humanistas, já que muitos dos professores eram também pastores protestantes comprometidos com o enfrentamento das problemáticas sociais³².

Não bastasse o pioneirismo do estudo a partir da cidade, há que ser ressaltada a inovadora abordagem interdisciplinar das pesquisas, estabelecendo-se um claro diálogo com outras disciplinas, a exemplo da antropologia, filosofia e psicologia (JOAS, 1999).

Esse novo olhar sobre a sociologia urbana faz surgir inovações metodológicas e novas ferramentas no trato da pesquisa científica, que não assumiram caráter puramente qualitativo nem quantitativo, tendo seus sociólogos desenvolvido métodos originais de investigação, tais como: utilização de documentos pessoais; realização de entrevistas; coleta de dados estatísticos; obtenção de históricos; trabalhos sistemáticos de campo; exploração de diferentes fontes documentais, dentre outros (BECKER, 1996).

Como se infere, os pesquisadores da Escola Sociológica de Chicago promovem uma verdadeira ruptura com o estudo científico da sociologia, voltando sua atenção para a pesquisa empírica de campo e os fenômenos sociais urbanos, mediante emprego de métodos inovadores e interdisciplinares, privilegiando a interação entre o pesquisador e o objeto pesquisado.

Nessa tessitura, desponta o Interacionismo Simbólico enquanto corrente sociológica gestada pelos pensadores de Chicago – tendo como maior expoente George Mead – cuja base filosófica possui ancoragem no pragmatismo de Dewey, assumindo que a investigação sociológica agora deve centrar-se na concepção elaborada pelos próprios agentes sociais envolvidos na relação (COULON, 1995).

Com o Interacionismo Simbólico, a análise sociológica muda seu curso para a figura do agente social, atribuindo a ele a função de intérprete das relações sociais, fazendo com que os métodos de investigação também privilegiassem os pontos de vista dos próprios agentes.

Para os interacionistas, as condutas dos indivíduos são determinadas pelo significado da interação dos agentes nas relações sociais em que inseridos, fazendo com que – na pesquisa científica elaborada por Chicago – se desenvolvessem estratégias de coleta de dados que subsidiassem a depuração dos significados advindos do meio social, influenciados pelo pragmatismo (BLUMER, 1986).

32 Segundo Andrade (1996), as pesquisas de Chicago remetem a uma Escola da Atividade em função da multiplicidade de temas e formas de abordagens dos fenômenos urbanos, bem como pelo agrupamento de pesquisadores com preocupações distintas, o que não minora a importância da contribuição da Escola de Chicago para o pensamento sociológico.

Nesse caminhar, a investigação elaborada pelos sociólogos de Chicago dedicou especial atenção ao fenômeno da criminalidade, que já se afigurava expressiva e suscitava debates, tendo como ponto central o crescimento da cidade, a desorganização urbana e o enfraquecimento dos laços sociais.

Embora permanecendo no âmbito das teorias etiológicas para explicação do fenômeno criminal, note-se, nesse momento histórico, a completa ruptura com o método positivista de fazer Ciência, com uma completa reestruturação metodológica e, conseqüentemente, epistemológica de uma nova sociologia, vez que não mais se buscava comprovar fenômenos sociais como o crime através da explicação de tais fenômenos em laboratório – o laboratório de Lombroso eram as penitenciárias –, de maneira desvinculada das relações sociais.

Assim sendo, mediante a observação no próprio campo, os pesquisadores verificaram que há uma ampla inter-relação entre o crescimento desordenado das cidades, a desorganização social, a desordem urbana e o cometimento de crimes, tendo em vista o enfraquecimento dos laços familiares e comunitários e, por conseguinte, do próprio controle social informal.

Ademais, os estudos desenvolvidos estabeleceram um elo direto entre o encurralamento dos mais pobres nas periferias das cidades, na medida em que o crescimento urbano se expandia, cuja precarização das condições urbanas e sociais daqueles locais era a característica marcante – seja no aspecto físico, seja no âmbito das relações humanas – e a maximização das relações conflitivas e maior recorrência de crimes (GUIMARÃES, 2019).

São corolários dessa visão a Teoria da Ecologia Humana de Park – pautada nos conceitos de competição, sucessão e dominância – e a Teoria das Zonas Concêntricas de Burgess, na qual a expansão da cidade foi dividida em zonas onde se verificam a relação entre o espaço urbano e a criminalidade³³.

Nesse contexto social e urbano, as inovações metodológicas se vertem para a investigação criminológica na medida em que seus estudiosos lançam mão de uma pesquisa etnográfica, mediante entrevistas, históricos de vida, investigação jornalística, relatos autobiográficos, estudos de casos, recenseamentos, observação participativa, dentre outras ferramentas, para analisar a delinquência que já assolava as estruturas da cidade (COULON, 1995).

33 Sobre o tema, imprescindível a leitura de Park e Burgess (1921) e Park e Mackenzie (1984), em cujas obras se encontram os fundamentos, até hoje válidos, para a compreensão do crime como fenômeno multifatorial e, conseqüentemente, para uma ampla percepção das possibilidades de desenvolvimento de políticas criminais fora da esfera reativo-repressiva. Ressalte-se que tal viragem científica foi possível graças as inovações epistemológicas e metodológicas promovidas pelos sociólogos de Chicago.

Na construção dessas novas metodologias de pesquisa, importante ressaltar que Thomas e Znaniecki (1927) se deslocaram até a Polônia para conhecer e investigar os pais e avós dos delinquentes poloneses que haviam imigrado para Chicago e se constituíram como um considerável grupo de delinquentes, para investigar a tese da hereditariedade criminosa e do criminoso nato por atavismo defendida por Lombroso e, ao final da pesquisa, constataram que os ascendentes daqueles jovens imigrantes poloneses envolvidos costumeiramente com a prática de delitos eram pessoas simples, íntegras, honestas, respeitadas na comunidade e que viviam a trabalhar nos campos agriculturáveis da Polônia, construindo, assim, um sólido entendimento contra a tese lombrosiana.

Imprescindível notar, outrossim, que o estudo produzido pelos sociólogos da Escola de Chicago, dentro de sua perspectiva pragmática, não se limitou apenas na constatação dos problemas da cidade e da relação entre os problemas de sociabilidade e a defasagem estrutural urbana e a criminalidade, tendo inovado também ao alvitrar perspectivas acerca das políticas públicas, contribuindo expressivamente para o próprio controle social formal a cargo do Estado.

Na verdade, seus estudiosos avançaram também para o apontamento de soluções não repressivas, a partir de políticas públicas de recuperação urbana e de inclusão social, no intuito de minorar a desigualdade e a inacessibilidade a instrumentos urbanos basilares para uma vida digna.

Portanto, os sociólogos de Chicago, na atualíssima percepção de desenvolvimento de uma Ciência do Direito voltada para o enfrentamento de problemas sociais, não se quedaram em apenas constatar que desordem social e a degradação do espaço urbano são fatores criminógenos, mas também lançaram um outro olhar sobre o problema da delinquência, a partir da perspectiva de reordenamento da cidade, restabelecimento de vínculos e interação comunitária, enquanto formas efetivas de estabilização social e prevenção criminal (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2019).

Em síntese, não obstante todas as formulações críticas³⁴ feitas ao que produzido pela Escola Sociológica de Chicago, como é comum no âmbito científico, vez que o avanço da Ciência depende de críticas, rupturas, reavaliações e reformulações, necessário reconhecer o

³⁴ Para um maior aprofundamento sobre as críticas elaboradas contra a sociologia produzida pela Escola de Chicago, cfr. Joas (1999), que se opõe a afirmação de carência de produção teórica por parte desta sociologia, assim como, rebate a alegação de que a teoria ali desenvolvida se constitui como mero desdobramento das obras dos sociólogos alemães, consignando, isto sim, que as investigações realizadas possuíam como alicerce teórico o pragmatismo, assim como, elaboraram um pensamento originalmente americano, ainda que com influências dos pensadores europeus.

caráter inovador daquilo que produzido metodologicamente e, por via de consequência, teoricamente pelos pesquisadores de Chicago, no primeiro quarto do Século XX, o que pode ser corroborado pela destacada atualidade de muitas de suas formulações que, nos dias de hoje, são desenvolvidas pelos estudos denominados de Criminologia do Lugar.

Por fim, entende-se que o maior destaque ao papel desempenhado pela Escola Sociológica de Chicago, tanto para a sociologia como para criminologia americana e, posteriormente, para a Ciência em todas as partes do mundo, reflete-se na inédita ruptura com a elaboração do conhecimento científico que monopolizava a produção do saber àquela época, missão que pressupunha necessárias inovações epistemológicas e metodológicas, que acabaram por se constituir como uma viragem paradigmática no âmbito do estudo das cidades e da criminologia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente esforço buscou conjugar o estudo da metodologia da pesquisa científica com a contribuição interdisciplinar da sociologia e da criminologia, tendo como objeto central a pesquisa desenvolvida na Escola Sociológica de Chicago, a partir dos elementos inovadores utilizados na metodologia dos estudos elaborados.

Nessa tessitura, percebeu-se a imprescindibilidade do estudo acerca dos pressupostos epistemológicos que tateiam a discussão sobre a Teoria do Conhecimento, tendo em vista que subsidiam o debate sobre o conhecer científico em diferentes perspectivas históricas e culturais.

No mesmo contexto, foi possível estabelecer a especificidade da construção do conhecimento com status científico, distinguindo-o do saber cotidiano circunscrito pelo senso comum, assim como restou evidenciado o entendimento de que o primeiro não segue um processo retilíneo e acumulativo, mas sim uma sistematização intercalada por rupturas e cortes.

Compreendeu-se, também, que a investigação científica nas Ciências Sociais exige – tal qual as Ciências Naturais – rigor e direcionamento metodológico, o que não implica em separação absoluta entre uma e outra, levando-se a cabo a inter, multi e transdisciplinaridade inerente ao contexto das relações sociais hodiernas.

Outrossim, vislumbrou-se o fazer ciência no Direito, tendo como ponto de partida a superação do dogmatismo e tradicionalismo tecnicista de outrora, para avançar rumo ao pragmatismo necessário ao deslinde das complexidades inseridas no fenômeno jurídico, a fim de que as respostas alcançadas possam contribuir para a concretude do que se estabeleceu por Direito.

Em seguida, pôde-se observar a marcante contribuição proveniente da pesquisa na Escola Sociológica de Chicago, que proporcionou uma guinada nos estudos da sociologia e da criminologia, atingindo também diversas outras áreas, cuja atenção voltou-se para a cidade enquanto laboratório social.

Como visto, a investigação dos sociólogos de Chicago notabilizou-se pela inovação dos métodos e técnicas empregadas em seus estudos, mudando o curso da pesquisa para o meio empírico, mediante a interação do pesquisador com o sujeito pesquisado no próprio campo social, privilegiando uma averiguação qualitativa que não extirpava a contribuição da avaliação quantitativa.

E, assim, percebe-se o relevante aporte da pesquisa de Chicago para a criminologia, tanto no aspecto teórico quanto no arcabouço metodológico, na medida em que a verificação empírica da cidade trouxe uma nova concepção acerca da delinquência, vislumbrando a inter-relação entre desordenamento urbano, desestruturação social e prática de determinados tipos criminais.

Portanto, a diversidade metodológica, combinada com a mudança de paradigma, rompeu com a predominância positivista e originou um legado para a teoria social contemporânea, notadamente no trato do contexto urbano, com expressiva e atual ressonância sobre a criminologia.

REFERÊNCIAS

- ANDERY, Maria Amália Pie Abib et al. **Para compreender a Ciência?** Uma perspectiva histórica. 11. ed. Rio de Janeiro: EDUC, 2002.
- ANDRADE, Luciana Teixeira de. **Representações ambivalentes da cidade moderna: a Belo Horizonte dos modernistas.** 1996. Tese de doutoramento em Ciências Humanas: Sociologia, snt. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1996.
- Andrade, Vera Regina P de. **Dogmática Jurídica: Escorço de sua configuração e identidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico.** Lisboa: Edições 70, 1996.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BECKER, Howard. A escola de Chicago. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, pág. 177-188, outubro de 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131996000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** São Paulo: Editora Polis, 1989
- BOMBASSARO, Luiz Carlos. **As fronteiras da epistemologia: como se produz o conhecimento.** Petrópolis: Vozes, 1992.
- BLUMER, Herbert. **Symbolic interactionism: perspective and method.** Berkeley: University of California Press, 1986.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção. In: BAPTISTA, Maria Manuel. (Org.). **Cultura: Metodologias e Investigação**. Coimbra: Ver o Verso, 2009, p. 117-136.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CUNHA, José Ricardo. **Epistemologias críticas do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência**. São Paulo: Atlas, 1983.

DEWEY, John. O desenvolvimento do pragmatismo americano. *Cognitio-Estudos: Revista eletrônica de Filosofia*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 119-132, jun./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/5789/4104>. Acesso em: 20 abr. 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal**. Sobre os fundamentos da doutrina penal. Sobre a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894>. Acesso em: 13 abr. 2022.

_____.; ARAÚJO, Rosanna Lúcia Tajra Mualem. **O Ministério Público e as novas perspectivas para realização de políticas públicas na área da segurança: o caso do conjunto habitacional Barramar**. O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial / Conselho Nacional do Ministério Público, ISSN 2674-8347, Brasília, vol. 2, p. 11-29, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

_____. **Gestão de Segurança Pública e cidades: O papel dos municípios no combate à violência**. Lisboa. 2019. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna: Lisboa, 2019.

_____. **Rediscutindo os fundamentos do direito de punir**. Do neorretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Tese de Pós-Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. (Tradução Paulo Meneses). 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

JOAS, Hans. Interacionismo simbólico. In: GIDDENS, A. & TURNER, J. (Orgs.) **Teoria Social Hoje**. São Paulo: Editora UNESP, 1999, p. 127-174.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KERLINGER, Fred Nichols. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais: um tratamento conceitual**. São Paulo: EPU/EDUSP, 1980.

LISZT, Franz Von. **La idea del fin en el Derecho penal**. Programa de la Universidad de Marburgo, 1882. Traducción de Carlos Perez del Valle. Granada: Editorial Comares, 1979.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Tradução, atualização, notas e comentários de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, José de Souza; ECKERT, Carmélia; NOVAES, Sylvia Caiuby. **O imaginário e o poético nas ciências sociais**. Bauru: Edusc, 2005.

MILLS, Charles Wright. **A imaginação sociológica**. 5ª. ed. Trad. de Walternsir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social**. Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

PALMA, Maria Fernanda. **Direito Constitucional Penal**. Lisboa: Almedina, 2006.

_____. O argumento criminológico e o princípio da necessidade da pena no juízo de constitucionalidade. **Julg**, n. 29, 2016, p. 105-121.

_____. **Direito Penal**. Conceito material da crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. Lisboa: AAFDL Editora, 2018.

PARK, Robert Ezra. **On Social Control and Collective Behavior**. Chicago: University of Chicago Press, 1967.

_____; BURGESS, Ernest Watson. **Introduction to the science of sociology**. Chicago: The University of Chicago Press, 1921.

_____; MCKENZIE, Roderick Duncan. **The City. Suggestions for investigation of human behavior in the urban environment**. Chicago: Midway, 1984.

POPPER, Karl. **The logic of scientific discovery**. London: Routledge, 1992.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **Variações sobre a técnica de gravador no registro da informação viva**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1991.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. **O Direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

THOMAS, William; ZNANIECKI, F. **The polish peasant in Europe and America**. Nova York: Knopf, 1927.

VALLADARES, Licia do Prado (org.). **A sociologia urbana de Robert E. Park**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**, 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.